



## DECRETO Nº 6396/2023

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV da Constituição Federal; art. 90, VII da Constituição do Estado e art. 73, VI da LOM, e;  
**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6176/2022, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Lidiane Gangana Alves;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogar o prazo para apuração dos fatos e conclusão do referido processo, conforme solicitação da comissão disciplinar;  
**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei nº 2295-2018;

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica prorrogado, por um período de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir de 07.02.2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instituído pelo Decreto nº 6176-2022.

**Art. 2º.** Este Decreto em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 07.02.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 12 de julho de 2023

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## PORTARIA Nº 339/2023

### CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal; e  
**CONSIDERANDO** requerimento da servidora Elaine Aparecida de Souza Dias Araújo, protocolado em 11.07.2023, sob o nº 3143;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Conceder licença para tratamento de saúde à servidora Elaine Aparecida de Souza Dias Araújo, ocupante do cargo de Diretora de Ouvidoria, por 10 (dez) dias, no período de 10.07.2023 a 19.07.2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10.07.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 12 de julho de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## PORTARIA Nº 340/2023

### CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal; e  
**CONSIDERANDO** requerimento da servidora Laiz Maiara da Silva, protocolado em 11.07.2023, sob o nº 3145;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Conceder licença para tratamento de saúde à servidora Laiz Maiara da Silva, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por 08 (oito) dias, no período de 10.07.2023 a 17.07.2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10.07.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 12 de julho de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## PORTARIA Nº 341/2023

### CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O Município de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Washington Luis Gravina Teixeira, nas faculdades que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** requerimento da servidora Roseana de Sousa Leporatti Batista, protocolado em 10.07.2023, sob o nº 3141, onde solicita licença para tratamento de saúde;

**CONSIDERANDO** atestado médico apresentado anteriormente pela servidora, que à época ainda não se encontrava vencido;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Conceder licença para tratamento de saúde à servidora Cláudia Augusta Damasceno, ocupante do cargo de Operária, por 14 (quatorze) dias, contados a partir de 10.07.2023.

**Parágrafo Único.** Este afastamento se somará ao concedido anteriormente, sendo que o seu término previsto para dia 24.07.2023, ficando assim os primeiros 15(quinze) dias correndo por responsabilidade da Municipalidade e os demais dependerão de perícia médica a ser realizada na servidora.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do primeiro atestado médico apresentado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 12 de julho de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## PORTARIA Nº 342/2023

### CONCEDE FÉRIAS

O Prefeito Municipal de Carandaí, nas faculdades que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** requerimento da servidora Sirléia de Souza Martins, onde solicita seu direito a férias regulamentares, protocolado sob o nº 2438, em 05.06.2023;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Conceder férias à servidora Sirléia de Souza Martins, ocupante do cargo de Psicóloga, no período de 10.07.2023 a 24.07.2023.



**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10.07.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 12 de julho de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023 previu no Item 19 a impugnação da seguinte forma:

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, que o agrupamento, e a forma de distribuição dos itens, prejudica a competitividade.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO Nº. 077/2023  
MODALIDADE – PREGÃO Nº 047/2023  
OBJETO: Aquisição de medicamentos éticos, similares, genéricos, específicos e biológicos pelo maior desconto na TABELA CMED/ANVISA para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

## DECISÃO Nº 001/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.909.317/0001-20, com sede na Rua Israel Pinheiro, nº447, Bairro: São Pedro na cidade de Governador Valadares, Estado de MG.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir<sup>1</sup>:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada pela forma eletrônica, direcionada ao email "licitacao@carandai.mg.gov.br", ou protocolada no Setor de Compras e Licitações no endereço Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, Centro, Carandaí – MG, CEP: 36.280-024, Centro, Carandaí.

19.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

19.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo de contratação deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

19.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

19.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

### 3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

### 4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar serviços que não tenham a qualidade e segurança necessária a atenderem suas demandas. E ainda, a Administração deve zelar para que o procedimento não fique deserto e fracassado. Foi com esse fundamento, que a Administração Municipal confeccionou o seu edital e, portanto, se posicionou pelo não parcelamento do objeto da demanda.

Em que pese o parcelamento ser a regra, de forma que a licitação seja realizada por item, insta destacar que o objeto em questão demandou o agrupamento pelos motivos mencionados no Termo de Referência, quais sejam:

Foi efetuado o agrupamento dos itens deste certame em um único lote, visando dotar de maior celeridade e eficiência as

<sup>1</sup> TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em

várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento das atas de registro de preços, aquisição, serviços, solicitação e recebimento dos materiais, serviços e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, e ainda, evitando assim que algum item não seja adjudicado, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas que pretendam participar do certame, além da economia de escala com a redução de custos, proporcionada pelo aumento dos quantitativos dos itens.

**A união levou em conta o fato das características dos produtos serem unissomas, e, principalmente, a viabilidade de aquisição de todos os itens, não deixando nenhum deserto – em diversos outros procedimentos licitatórios realizados por Municípios vizinhos, para aquisição de medicamentos através da Tabela ANVISA/CMED, os medicamentos éticos ficaram desertos, sob a alegação das empresas de que não se compensa fornecê-lo separadamente; assim a união proporcionará que não haja item nenhum deserto, pois são eles indispensáveis a devida prestação de serviços na área da saúde.**

Nesta esteira, versa a decisão da Denúncia nº 88058 junto a TCE/MG emitida pela Conselheira Adriana que a julgou improcedente: *“Ainda que exista a possibilidade de realização separada de contratação para aquisição de pneus e prestação de serviços relacionados a sua realização, entendo, a par da discricionariedade do gestor, que a opção pela licitação da forma mais conveniente para a administração é justificável, uma vez que cabe ao administrador avaliar não só a realização da melhor compra quanto ao preço, mas também quanto à prestação do objeto envolvido. Se a necessidade da administração não se esgota no fornecimento do produto, sendo necessária a prestação de serviços para a sua utilização, que pode ser realizada pelo mesmo fornecedor, considero que o gestor optou pela melhor prestação do objeto pretendido e, por essa razão, não identifique restrição à competitividade e, consequentemente, irregularidade no item apontado”.*

Na mesma linha, o relator da Denúncia 1054175, Conselheiro WANDERLEY ÁVILA, proferiu: *“a reunião de fornecimento de pneus, com os serviços de montagem ou alinhamento, balanceamento e cambagem, não prejudica a competitividade, colaborando para aumento do interesse na licitação, bem como para o alcance da melhor proposta, tendo em vista que, com o maior volume do objeto atribuído a um mesmo fornecedor, são reduzidos alguns custos operacionais, como frete, e atingida a economia de escala, favorecendo o alcance do melhor preço. O gerenciamento dos contratos se torna mais eficiente e eficaz para a atividade da Administração, facilitando o acompanhamento, uma vez que a mesma*

*empresa que fornecerá os pneus será responsável pela sua montagem, e, para alguns lotes, pelos demais serviços, tornando possível a sua junção com o fornecimento, devido à relação estrita entre eles”.* Por conseguinte, o TCE/MG, em 10/10/2019 julgou improcedente tal denúncia por unanimidade.

É escolhido como critério de julgamento “menor preço lote”, em virtude do princípio da economicidade e para um melhor atendimento e eficácia na prestação do serviço ao município. É de extrema importância que o julgamento consista na avaliação do menor preço do lote, tendo em vista que empresas específicas de cada ramo do objeto poderão prestar o serviço.

Contratar compartilhadamente, com um único licitante para determinado agrupamento de objetos, incute economia em escala.

Enfim, são vários motivos de ordem prática e econômica que levou a administração realizar a licitação por lote.

Num contexto geral, acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas disparens, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

O TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens. Inclusive em curso promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE/MG, nos dias 04, 05 e 06 de abril de 2018, a palestrante Érica Apgaua de Britto firmou o entendimento de que é possível realizar licitação por lote de objeto divisível, desde que justificado pela Administração.

Dessa forma, há motivos relevantes que implicam à Administração adotar o agrupamento de itens. Outro detalhe importante, a Secretaria Demandante realizou o estudo da sua demanda, e identificou a melhor solução para o seu problema na forma como está determinado no Termo de Referência.

Ainda, corroborando a contratação de uma solução única, ressalta-se a viabilidade da metodologia pleiteada e a disponibilidade de empresas para execução do objeto, ao passo que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade. Ao contrário do que a

Impugnante alega, a unificação torna-se mais atrativa para as empresas do ramo, que muitas vezes não participam de todos os itens, pois não é lucrativo, tal como acontece com medicamentos éticos.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.

Carandaí, 12 de julho de 2023.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**  
Pregoeiro